

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA A SUPRIR DÉFICITS DE LEGITIMIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA PENAL TRADICIONAL?**

**DOMESTIC VIOLENCE AND RESTAURATIVE JUSTICE: IS THIS AN ALTERNATIVE TO REDUCE LEGITIMACY AND EFFICIENCY GAPS IN THE TRADITIONAL PENAL SYSTEM?**

**RESUMO:** O presente artigo visa demonstrar a real incapacidade do sistema de justiça penal tradicional em lidar de maneira legítima e eficaz com o problema da violência de gênero exercida contra as mulheres, notadamente no contexto do ambiente doméstico dos países ocidentais. Nesse passo, por ser uma tendência entre os juízes brasileiros, a justiça restaurativa é apresentada como um instrumento alternativo apto para enfrentar o problema da violência de gênero de forma mais eficaz e legítima, haja vista ter potencialidade para incidir e modificar a matriz cultural da referenciada modalidade de violência, algo comprovadamente inalcançável pelo sistema penal tradicional do mundo ocidental.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Justiça restaurativa. Legitimidade. Eficácia. Criminologia. Direito comparado.

**ABSTRACT:** The article aims to demonstrate the real inability of the traditional criminal justice system to deal with the problem of gender-based violence against women, notably in a domestic context of western countries. In this sense, as it is a tendency among Brazilian judges, restorative justice is presented as an alternative instrument able to face the problem of gender violence in a more effective and legitimate manner, in order to have the potential to influence and modify the cultural matrix of the referenced modality of violence, something that has been proven unreachable by the traditional penal system of the Western world.

**Keywords:** Domestic violence. Restorative Justice. Legitimacy. Efficiency. Criminology. Comparative law.

## 1 Introdução

Em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal espanhol, os juízes decidiram por maioria que uma mulher vítima de violência doméstica e envolvida num ciclo de maus tratos não tinha capacidade de deliberar sobre a aplicação de uma medida cautelar de afastamento (*pena de alejamiento*) entre ela própria e seu companheiro. A decisão sobre o afastamento caberia exclusivamente ao Poder Judiciário. Os juízes entenderam que a justiça não poderia ficar à mercê das intermitências volitivas de afeto femininas, justamente porque a mulher estaria envolvida num contexto de violência e eventuais alternâncias de vontade seriam sintomas inerentes de um notório sofrimento capazes de aniquilar em qualquer mulher a capacidade de decisão sobre seu próprio destino.

Decisões judiciais envolvendo a pauta feminista podem ser vistas por dois lados. Um lado positivo, pois a mulher vai agora ao Judiciário buscar proteção como um direito subjetivo, amparada em norma positivada especificamente para isso, deixando para trás um largo passado em que era vista como um objeto, alguém que não possuía direitos e desejos, sendo apenas a extensão acessória do poder masculino, vivendo sob a égide do patriarcado. D'outro lado, o aspecto negativo repousa no reconhecimento de sua pretensa falta de capacidade em decidir sobre seu próprio destino, na ausência de sensibilidade dos profissionais dos sistemas de justiça em lidar com crimes de violência doméstica e na inadequação dos procedimentos judiciais em possibilitar a resolução eficaz de questões envolvendo alta carga emotiva e recheada de peculiaridades. Focando nesse duplo aspecto, o trabalho questiona a preponderância do processo de criminalização e aumento das penas como principais mecanismos de contenção da violência doméstica, principalmente diante dos seus resultados no contexto da expansão penal (*overcriminalization*), sem, contudo, defender o abolicionismo.

Nesse passo, lastreado ainda no resultado da Pesquisa “Quem somos. A magistratura que queremos”, realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)<sup>1</sup>, por meio da qual praticamente a metade dos juízes brasileiros respondeu ao tópico 33, dizendo “concordar muito” com a justiça restaurativa, indica-se tal método alternativo como mais um caminho viável na solução de contendas envolvendo violência doméstica, tendo por mote precípua alcançar níveis de legitimidade e eficiência mais aceitáveis, suavizando a impessoalidade do

---

<sup>1</sup> VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos**: a magistratura que queremos. Rio de Janeiro: AMB, nov. 2018.

sistema penal tradicional em benefício de respostas mais justas e engrandecendo o Judiciário brasileiro.

## 2 O movimento feminista, a criminologia e a expansão penal

### 2.1 O movimento feminista e a criminologia

A década de 70 do século XX ficou conhecida como década da mulher. Foi realmente um período de grandes conquistas jurídicas do movimento feminista no cenário mundial, o qual foi beneficiado por toda articulação voltada a constitucionalização do direito pós Segunda Grande Guerra, com a redenção dos princípios e reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. Por certo, esse foi o marco temporal no qual as constituições deixaram de ser apenas documentos portadores de simples orientações políticas e sem normatividade, sendo içadas para o topo da pirâmide jurídica, com reconhecida força normativa<sup>2</sup>. A partir daí, a igualdade formal entre homens e mulheres, já positivada em algumas Constituições, obteve a chancela para ser densificada em Convenções, Declarações e legislações especificamente direcionadas ao acolhimento de direitos ligados ao movimento feminista<sup>3</sup>. Os direitos das mulheres eram assim transformados paulatinamente em bens jurídicos, alguns ostentando o

---

<sup>2</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 19-25.

<sup>3</sup> Em apanhado histórico e evolutivo, podemos resumir as principais conquistas do movimento feministas assim: i) Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher da Cidade do México (1975), com um plano de ação mundial para a promoção da mulher; ii) Conferência Mundial do Decênio das Nações Unidas de Copenhague (1980), quando foi pactuada uma resolução sobre a violência no lar e recomendação de medidas para redução de violência contra mulheres e crianças; iii) Conferência Mundial de Nairóbi (1985), solidificando-se em âmbito internacional o conceito de violência de gênero; iv) Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), com o reconhecimento universal de que a violência de gênero resulta de relações estruturais de desigualdade entre homens e mulheres. Na sequência, foi acolhida a Declaração Sobre a Eliminação de Violência Contra as Mulheres (*vide* Resolução 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993), afirmando que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos e liberdades fundamentais e destrói ou compromete o gozo, pelas mulheres, de tais direitos e liberdades, bem como demonstrando preocupação pelo fracasso desde há muito verificado na proteção e promoção desses direitos e liberdades nos casos de violência contra as mulheres; reconhecendo ainda que a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação e impediram o progresso pleno das mulheres; e que dita modalidade de violência constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens. v) Conferência Mundial de Pequim (1995), reafirmando que o conceito de violência gênero oriunda de relações de subordinação imposta pelo patriarcado (androcentrismo) atrela-se ao catálogo de violações de direitos fundamentais das mulheres. Em âmbitos continentais, podemos citar: i) Convenção Interamericana de Belém do Pará para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994); ii) Protocolo de Maputo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (2003) e, por fim, iii) Convenção de Istambul (2011, com vigência a partir de 2014). Todo esse reconhecimento internacional trouxe à reboque efeitos significativos nas políticas públicas, dinamizando o empoderamento feminino.

rótulo qualificados dos direitos humanos, portando, por isso, dignidade penal e ensejando a criminalização de condutas que atentassem contra conquistas daquele movimento.

A formação de um novo e atual estado constitucional, valorizando e conferindo normatividade aos direitos humanos, repercutiu substancialmente na criação de tipos penais<sup>4</sup> para resguardar o direito das minorias<sup>5</sup>, onde também se incluía o movimento feminista. Por outro lado, nesse mesmo período, acontecia algo que iria influenciar diretamente a relação entre o movimento feminista e o direito penal, a saber: o declínio do chamado Estado de bem-estar social e a formação de governos conservadores, fato que traria um novo viés para a criminologia. Essa virada pragmática da criminologia é identificada pela sua função nos chamados Estados de bem-estar social, mormente durante o período dos “anos dourados” da economia, quando era fortemente marcada pela ideia de prevenção especial, a qual buscava promover uma hígida engenharia social e tinha como premissa básica a recuperação do criminoso, reintegrando-o socialmente. Acreditava-se no poder de ingerência estatal e nas possibilidades da ciência em examinar a etiologia do delito e a melhor forma de intervenção social. O grande contributo, com já dito, veio da criminologia americana e seus influxos sociológicos<sup>6</sup>.

Esse desmoronamento do Estado de bem-estar social, no decorrer da década de setenta do século XX, desencadeando mudança de rumos nos objetivos da criminologia, gerou efeitos que perduram até os dias atuais. A edificação de uma nova ordem geopolítica e a escassez de oportunidades em viabilizar a aquisição tradicional dos bens de consumo levou a uma distinta modulação das políticas criminais, as quais passaram a ser capitaneadas por uma nova conformação político-social da pós-modernidade e pela economia de mercado. Com efeito, as políticas conservadoras, notadamente nos Estados Unidos e Grã-Bretanha, deflagraram a bandeira de combate ao crime pela via do intenso e expansivo controle comportamental pela via da criminalização (*overcriminalization*), atendendo desejos sociais e culturais (fala-se em uma “cultura do medo”) contemporâneos, englobando direito das minorias, que incluía a pauta feminista. Somado a isso, a necessidade de promover segurança e estabilidade para impulso do consumo, levou os Estados a adotarem técnicas econômicas e populistas na tomada de decisões envolvendo aspectos criminológicos<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Contudo, Larrauri (2008, p. 36-40) admoesta que a criação de novos bens jurídicos, por si só, não assegurou a aplicação correta dos novos tipos penais, pois ainda presentes os estereótipos masculinos e os simbolismos.

<sup>5</sup> Ver, sob tal aspecto, Schünemann (2013, p. 54).

<sup>6</sup> Conferir Dias e Andrade (2013, p. 41-62), retratando a criminologia das décadas de 60 e 70 do século XX.

<sup>7</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Coleção pensamento criminológico, v. 16, tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, 1. reimpressão janeiro de 2014, p. 36-38.

Nesse ritmo de mudanças, a criminologia então tem se desenvolvido parecendo voltar ao passado, abandonando pilares civilizatórios e humanitários antes deflagrados, mormente pós Segunda Guerra Mundial. A principal consequência é o enfraquecimento do ideal de reabilitação<sup>8</sup> como objetivo das instituições penais e o renascimento da ideia de pena como retribuição e como instrumento de neutralização do indivíduo com o intuito de gerenciar riscos e servir como álibi<sup>9</sup> para alguns pleitos levantados por específicos segmentos sociais. Por seu turno, a redução do Estado de bem-estar social foi fator decisivo para o aumento da criminalidade e do medo coletivo<sup>10</sup>. Toda essa trama social implicou no redescobrimto da vítima<sup>11</sup> e na construção de políticas criminais erigidas em contextos de emergência e irracionalidade legislativa, muitas delas recheadas de populismo penal<sup>12</sup>. Com efeito, a retórica da proteção ao interesse público tem conferido aparente legitimidade a um quadro escancarado de expansão penal<sup>13</sup>, formando inclusive um consenso popular pelo alargamento e endurecimento penal que conduz até mesmo a aceitação de medidas que vão alcançar o processo penal e parte de suas garantias procedimentais.

A criação de novos delitos, o aumento de penas e as restrições de garantias continuam. Objetivando proteger minorias, o espaço doméstico é alcançado pela expansão penal.

## 2.2 O movimento feminista e a expansão penal

A maioria<sup>14</sup> do movimento feminista encampou a ideia expansiva do direito penal, comungando dos mesmos fundamentos da criminologia resultantes da falência do Estado de bem-estar social. Ao que parece, absorveu-se a ideia pela qual a eficácia da proteção de direitos deve resultar do engrandecimento e da exasperação do sistema penal. O direito penal, quase que por combustão, passaria a ser o maná capaz de alimentar pretensões feministas e derrubar os pilares da sociedade androcêntrica, igualando homens e mulheres, os quais atingiriam, assim, uma espécie de nirvana social. A história tem demonstrado que não é tão simples assim. Por

---

<sup>8</sup>GARLAND, 2008, p. 51.

<sup>9</sup>Neves (2011, p. 37) ressalta que a lei já nasce sem potencial resolutivo, servindo só para acalmar o ânimo popular.

<sup>10</sup>SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001, p. 30.

<sup>11</sup>GARLAND, 2008, p. 55.

<sup>12</sup>NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 51-54).

<sup>13</sup>Ashworth e Zedner (2010, p. 59), a propósito, explicam a expansão penal: “*Overcriminalization – creating criminal offenses without adequate justification – is a problematic insofar as it deprive citizens of liberty that should be theirs, gives considerable power to the state and its agents in matters of stop and search, arrest, prosecution, and punishment, and overextends the penal apparatus of a state*”.

<sup>14</sup>Andrade (1999, p. 110-111) é nossa referência para falar de maioria ao longo de nossa pesquisa.

certo, um longo instrumento de opressão não se transforma em instrumento de empoderamento tão-somente por força de lei. Assim, o direito penal deve ser *um* dos instrumentos de combate. Porém, enquanto for *o* instrumento, a situação permanecerá.

Nessa toada, as demandas de criminalização do movimento feminista foram legitimadas pelo fenômeno da constitucionalização de direitos e potencializadas pela força normativa das constituições. Ademais, calha ainda ressaltar a importância das Convenções e Declarações internacionais em defesa dos direitos das mulheres firmadas ao longo dos últimos anos. Tais instrumentos normativos, quando ratificados pelos países membros, passam a ter imensa importância na concretização da igualdade material<sup>15</sup>, direcionando a atividade legislativa no campo penal para criação de novos tipos incriminadores, aumentos das penas dos crimes já existentes e medidas de proteção de natureza cautelar. Embora ainda estejamos num momento de maturação da recente atividade de criminalização da violência doméstica<sup>16</sup> em vários países, o que nos preocupa é justamente a construção de uma resposta do sistema de justiça padronizada e homogênea, calcada na pena como solução, sem abertura para inclusão de mecanismos alternativos na composição dos conflitos criminais em área tão delicada<sup>17</sup>.

Em rota de colisão com a busca pela tão sonhada igualdade material, que ganhou força pela ótica da redescoberta do princípio da dignidade humana no ocaso da Segunda Grande Guerra, os Estados vêm rejeitando propostas alternativas ao direito penal (a justiça restaurativa<sup>18</sup> é um bom exemplo) e têm adotando uma política expansiva (*prima ratio*) e contraditória aos direitos humanos, que deveriam ser agora reconstruídos<sup>19</sup> sob o prisma do minimalismo penal (*ultima ratio*). Essa rejeição parece ser resultante do aludido novo viés da criminologia, sem preocupações de cunho ressocializador, e tem sido a política criminal de boa parte dos países ocidentalizados nos casos envolvendo violência de gênero, onde a expansão penal vêm

<sup>15</sup>Foi justamente um desses instrumentos normativos internacionais que possibilitou o conhecimento e análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos do caso mais emblemático brasileiro envolvendo violência doméstica em desfavor da senhora Maria da Penha Maria Fernandes.

<sup>16</sup>Faremos referência neste trabalho à violência doméstica como sinônimo daquela violência exercida especificamente contra mulher baseada no gênero, a exemplo do quanto preconiza a legislação brasileira. Dessa forma, violência doméstica implicará aqui em violência doméstica contra mulher. Contudo, vale registrar que outras legislações não adotam idêntico entendimento, como é o caso da legislação portuguesa, a qual abarca no conceito de violência doméstica homens, crianças e idosos envolvidos em relações de parentesco, intimidade e afeto, conforme explica Távora (2014, p. 139).

<sup>17</sup>O termo é usado por Larrauri (2008, p. 38)

<sup>18</sup>Conferir, por exemplo, o art. 44.5 da *Ley Orgánica de Protección Integral contra la Violencia de Género LO 01/2004* (ESPAÑA, 2004) na Espanha, que veda expressamente a mediação e exalta a pena como única resposta ao infrator. Em Portugal, vige o entendimento pelo qual o art. 48 da Convenção de Istambul teria proibido a mediação penal em casos de violência doméstica.

<sup>19</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 122.

umentando na medida em que direitos reivindicados pelo movimento feminista são positivados<sup>20</sup>. E alguns traços comuns podem ser identificados na história dos processos de conquistas do movimento feminista i) igualdade entre homens e mulheres com recinto constitucional; ii) assinatura de atos normativos em âmbito internacional, modulando a produção legislativa interna; iii) tipificação da violência doméstica de forma autônoma; iv) ação pública, em regra; v) previsão de uma diversidade de medidas cautelares para proteção do bem

---

<sup>20</sup>Vejam os alguns significativos exemplos dessa expansão num resumo histórico-comparativo: i) **Brasil**: a) promulga Constituição Federal em 1988, garantindo a igualdade entre homens e mulheres e prevendo a proteção da família; b) ratifica a CEDAW, com reservas (1984); c) Promulga a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para combater a violência doméstica, impossibilitando de aplicação de penas alternativas, criando um delito específico e penas mais severas; d) torna, por decisão da Suprema Corte (*vide* ADI 4424), a ação penal pública em caso de violência doméstica envolvendo agressão física; e) possibilita a criação de justiça especializada no combate a violência doméstica; f) promulga a Lei n. 13.104/15, tratando do Femicídio; ii) **Portugal**: a) promulga Constituição em 1976 prevendo igualdade entre homens e mulheres (art. 13 e art. 67); b) ratifica a CEDAW em 1980; c) tipifica os maus tratos físicos com dolo de malvadez e egoísmo nas relações de intimidade (art. 153, n. 3, do CP de 1982); d) promulga a Lei n. 48/1985, mudando o tipo penal para o art. 152 do CP, acrescentando maus tratos psíquicos; e) promulga a Lei n. 7/2000, conferindo natureza pública ao crime de maus tratos; f) promulga a Lei n. 59/2007, atribuindo autonomia ao crime de violência doméstica; g) promulga a Lei n. 130/2015 (Estatuto da Vítima); iii) **Espanha**: a) promulga Constituição em 1978 prevendo igualdade entre homens e mulheres (art. 10 e art. 39); b) no final da década de 1980, introduz o delito de violência doméstica no CP (art. 425), com aumento de pena; c) ratifica a CEDAW em 1984; d) promulga o novo CP (Lei n. 10/1995) e tipifica a violência doméstica no art. 153, com aumento significativo de pena, além de exigência de habitualidade e convivência para concretização do crime; e) promulga a Lei n. 14/1999, introduzindo a violência psíquica, penas acessórias e ampliação do rol de vítimas; f) promulga as Leis n. 11, 13, 15 e 27/2003, conferindo novas redações aos arts. 153 e 173.2, além de mudanças de natureza processual; g) promulgação da Lei n. 1/2004, visando o combate a violência doméstica, mas vedando a mediação penal; iv) **França**: a) acolhe a igualdade do Preâmbulo da Constituição de 1946, além de ratificar a igualdade entre homens e mulheres no art. 1 da Constituição de 1958; b) ratifica a CEDAW em 1983; c) promulga a Lei 439/2004, reconhecendo a violência doméstica no processo civil e possibilitando a emissão de uma ordem judicial de proteção (*ordonnance de protection*); d) promulga a Lei n. 399/2006, criando a agravante em situação de violência doméstica no CP (art. 132-80); e) promulga a Lei n. 297/2007, possibilitando o acompanhamento psicossocial obrigatório como pena em caso de violência habitual; f) promulga a Lei n. 769/2010, regulando os delitos de violência psicológica habitual (*violence psychologique*) e assédio moral (*harcelément au sein du couple*), reconhecendo a violência contra as crianças e aumentando penas já existentes; g) todas as ações penais são públicas incondicionadas; v) **Itália**: a) promulga Constituição em 1947, prevendo igualdade entre homens e mulheres, inclusive dentro do matrimônio (arts. 3 e 29); b) ratifica a CEDAW em 1985; c) promulga o novo Código Penal de 1988, prevendo o crime de maus tratos (*reato de maltrattamenti*) contra familiar no art. 572, e agravante no art. 61, *comma* 11 para os casos de abuso na relação doméstica (*violenza nella relazioni di coppia*); d) promulga a Lei n. 66/1996, tratando da violência sexual; e) promulga a Lei n. 154/2001, trazendo mais medidas contra violência na relação familiar; f) promulga a Lei n. 38/2009, reconhecendo o feminicídio, a perseguição (*stalking*) e as ameaças; g) promulga a Lei n. 172/2012, incluindo o convivente como vítima da violência doméstica, além de aumentar as penas; h) promulga a Lei n. 69/2019, conhecida como “*Codice rosso*”, impondo alterações no sistema penal para o combate a violência doméstica e de gênero; vi) **Inglaterra**: a) ratifica a CEDAW em 1986; b) promulga o *Human Rights Act* de 1998, permitindo a incorporação da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) ao sistema inglês, reconhecendo de maneira positivada uma série de direitos; c) promulga o *Domestic Violence, Crime and Victims Act* de 2004, alterando o *Family Law Act* de 1996 e criando o crime por violação de medida restritiva cível (*criminal offence of breach of a civil non-molestation order*); d) proíbe medidas alternativas ao direito penal em casos de violência doméstica (v.g. *early charging advice*, *early plea sentencing discount* e *conditional caution*), incentivando a persecução penal; e) utiliza amplamente a *plea guilty*, bem mais rigorosa; f) direciona a atuação policial por meio do *Full Code Test*, viabilizando a aplicação advertência policial (*simple caution*) mesmo sem base para ação penal; g) atuação dos órgãos de persecução guiadas (*Legal Guidance – Domestic Violence*), permitindo, inclusive, a oitiva forçada da vítima (item 16) (CROWN PROSECUTION SERVICE, [201?]).

jurídico tutelado, com especial atenção às mulheres e crianças envolvidas na relação delitiva; e, por fim, o que nos preocupa, vi) a vedação de métodos alternativos ao direito penal, persistindo a pena criminal como principal, senão única, resposta ao contexto de violência doméstica.

O interessante, nesse contexto de expansão penal, desenhado por impulso da agenda feminista, é que um dos movimentos sociais mais progressistas vem se alimentando da essência reacionária do movimento conservador: a ideia de Lei e Ordem, com todas as suas mazelas correlatas, incluindo os altos índices de reincidência, puro retributivismo e violência institucionalizada até mesmo sobre as próprias vítimas<sup>21</sup>. Essa insistência em engradecer o direito penal como caminho para angariar proteção é algo contraditório<sup>22</sup> e que causa perplexidade ante a história de opressão interligando as mulheres ao sistema penal. Ademais disso, para aqueles que ressaltam a mudança de rumos do novo direito penal, agora aliado das mulheres e influenciado por uma Teoria Feminista (*Feminist Jurisprudence*)<sup>23</sup>, ainda assim continuariam presentes todas as facetas de ineficácia e ilegitimidade do sistema penal, o qual não passaria certamente a ter seus déficits sanados somente em matéria de violência doméstica. Há que se ter em mente que subjaza à toda trama da violência doméstica ocidental um crime culturalmente motivado ou *cultural offenses*<sup>24</sup>, arraigado em padrões historicamente<sup>25</sup> estabelecidos, ainda com resquícios inaceitáveis de certo respaldo social setorizado, e que não irão desaparecer pelo simples toque da pena criminal.

<sup>21</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 105-117, p. 112-113.

<sup>22</sup> Podemos apontar algumas contradições do movimento feminista: i) mulheres como vítimas conceituais do direito penal (adultério, mulher honesta, legítima defesa da honra) e buscando sua expansão; ii) mulheres lutando por menos direito penal (descriminalização do aborto) e, ao mesmo tempo, lutando por mais direito penal; iii) a busca por mais proteção enseja paternalismo penal, reforçando a debilidade e a vulnerabilidade feminina; iv) revitimização das mulheres pelo próprio sistema penal.

<sup>23</sup> Larrauri (2008, p. 34-36) explica que se trata de uma teoria em formação e enraizada na ética do cuidado, tendo como premissa o reconhecimento que o direito penal representa os ideais masculinos com exclusividade. Disso resulta que as questões femininas devem ser analisadas sob a perspectiva de gênero e a mulher deve ser vista como sujeito de direitos diante de suas condições concretas. A autora sublinha que a aplicação da *Feminist Jurisprudence* ao direito penal: i) deu visibilidade ao problema da violência; ii) revelou uma perspectiva “*subjetivomasculina*” das decisões penais; iii) mostrou a necessidade de adotar um processo penal mediador; e, por fim, iv) exigiu a consideração não somente do ato de violência doméstica, mas de todo o contexto em que foi paraticado. Sobre a *Feminist Jurisprudence*, conferir, ainda, Beleza (1990, p. 271-280).

<sup>24</sup> Silva Dias (2018, p. 17) explica que: “[...] o facto cometido está em sintonia com o background cultural do agente. Dito de um outro modo, que o facto surge de um choque entre este background e uma norma jurídica que se louve em valorações distintas”. No mesmo sentido, Pecorella e Farina (2018, p. 192).

<sup>25</sup> Bourdieu (1998, p. 34) ratifica, afirmando que: “*Alors que, loin d'affirmer que les structures de domination sont anhistoriques, j'essaierai d'établir qu'elles sont le produit d'un travail incessant (donc historique) de reproduction auquel contribuent des agents singuliers (dont les hommes, avec des armes comme la violence physique et la violence symbolique) et des institutions, familles, Église, École, État*”.

Por certo, o monismo jurídico, que atrai consigo a crença unicamente na lei como panaceia para os problemas sociais, é uma das facetas da crise de legitimidade do direito penal<sup>26</sup>. Isso porque as promessas de proteção do bem jurídico e ressocialização do criminoso não se realizam, o sistema penal não atua em conformidade com suas próprias leis, gerando um quadro de irracionalidade legislativa e, por conseguinte, impossibilitando extrair legitimidade e eficácia<sup>27</sup> de um contexto tão conturbado<sup>28</sup>. Num ambiente de crise sistêmica, a busca por soluções alternativas ao problema perpassa pelo estudo e análise empírica de várias possibilidades, envolvendo uma ponderação de perdas e ganhos, cálculo de riscos e projeções sociais, propiciando para o implante de novas ideias. Somado a isso, vivemos o chamado período de redescobrimto das vítimas, as quais passam agora a questionar a titularidade dos conflitos e a possibilidade de participação na construção de decisões envolvendo os seus problemas. Tal fenômeno abre espaço para métodos alternativos como a justiça restaurativa.

### **3O sistema penal tradicional em mutação: o redescobrimto da vítima e a justiça restaurativa**

#### **3.1 O redescobrimto da vítima**

O advento do mundo civilizado, tendo por farol a paz social, difundiu a necessidade de controlar e aprimorar o uso da vingança privada, que tinha a proporcionalidade como um dos seus pontos altos de evolução. Por outro lado, a apropriação dos conflitos<sup>29</sup> era interessante em termos políticos aos governantes. E foi justamente essa apropriação (*rectius*, estatização) do conflito penal que aos poucos conduziu a vítima do delito para um patamar desprezível da

<sup>26</sup>ANDRADE, 1999, p. 107.

<sup>27</sup>Ineficácia dos procedimentos envolvendo violência doméstica vem sendo constatada em várias oportunidades pelos Tribunais. Em alguns casos, o dano é irreversível. Conferir, por exemplo, as seguintes decisões prolatadas TEDH: *Kontrová v. Eslováquia* (2007) e *Opuz v. Turquia* (2009), onde a negligência estatal implicou em mortes; no caso *Valiuliené v. Lituânia* (2007), restou consignada a reiteração de agressões e a impunibilidade dos crimes; no caso *Haddad v. Espanha* (2017), julgado recentemente, houve rompimento indevido da relação entre pais e filhos, fato agravado pela posterior absolvição do acusado. Outrossim, a CIDH também nos fornece exemplos paradigmáticos de ineficiência processual, valendo mencionar: *Maria da Penha Maia Fernandes v. Brazil* (2001), no qual se constatou a omissão do Estado brasileiro em apurar devidamente uma sequência de atos de violência doméstica, os quais resultaram em lesões graves e permanentes na vítima; e *Jessica Lenahan (Gonzales) et al. v. United States* (2011), onde a ausência de assistência efetiva de proteção estatal possibilitou a morte das três filhas da petionante.

<sup>28</sup>ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 16-21.

<sup>29</sup>Christie (1977, p. 1-15; 2007, p. 93) enfatiza a ideia de “roubo do conflito” pelo Estado. Seguem idêntica direção: Braithwaite (2003, p. 35) e Riboli (2019, p. 268).

relação processual. De parte principal e interessada na resolução do litígio, passou apenas a ser testemunha ou quando muito assistente de uma decisão sobre um fato diretamente ligado à sua vida, as vezes o fato mais importante de toda a sua existência. Esse ostracismo que recaiu sobre as vítimas de delitos já perdura por mais de dois séculos e atualmente há indícios de mudança<sup>30</sup>. Paulatinamente, a comunidade jurídica volta a olhar para a vítima como alguém que precisa retomar seu lugar de origem na relação processual<sup>31</sup>. Isso porque a vítima termina perdendo duplamente: i) perde por ser vítima de um fato criminoso; e ii) perde pela negação em atuar de maneira decisiva na construção da solução do seu caso, suprimindo suas necessidades<sup>32</sup>.

E o ponto de interesse entre a vitimologia e o nosso estudo reside justamente em identificar e atender necessidades das vítimas envolvidas num enredo de violência doméstica, as quais têm sofrido com a ineficácia do sistema tradicional em concretizar seus objetivos principais, notadamente a proteção de bens jurídicos e a promessa de ressocialização do criminoso. Além disso, o que já seria o bastante para buscar caminhos alternativos, o modelo atual tem provocando a chamada vitimização secundária<sup>33</sup>, resultante de todas as mazelas oriundas do contato da vítima primária, alvo direito da ofensa criminal, com o sistema de justiça estatal: despreparo policial, corrupção sistêmica, atrasos procedimentais, ausência de sensibilidades dos operadores do direito com a situação das vítimas<sup>34</sup>, burocracia exagerada, linguagem forense, ausência de estrutura para proteção das vítimas quando necessário etc.

Nesse passo, reconhecendo a notória ineficiência estatal do sistema tradicional, o empoderamento das vítimas pode ser ampliado, sem deixar de lado conquistas alcançadas pela via do direito penal. As vítimas podem ter de volta o poder de construir a decisão mais adequada para o seu problema, sem intervenção substancial de terceiros completamente alheios às questões subjacentes ao drama materializado em forma de crime, num ambiente adequado e sem toda ritualística e liturgias que circundam um processo penal. Essa tendência de trazer a vítima ao processo penal como sujeito de direitos vem ganhando força, tanto em países da

---

<sup>30</sup>SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 49.

<sup>31</sup>Segundo Jaccound (2005, p. 165), os estudos sobre as vítimas do holocausto realizados pelo advogado israelita Benjamin Mendelsohn impulsionou a formação da vitimologia.

<sup>32</sup>CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. DOI <https://doi.org/10.4324/9781351150125-2>, p. 3.

<sup>33</sup>SHECAIRA, 2012, p. 52.

<sup>34</sup>Essa ausência de sensibilidade se materializa as vezes em decisões judiciais que terminam impregnadas ainda de ideias atreladas ao paradigma biológico, com nítido caráter machista e patriarcal. Conferir, nesse sentido, o recente Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação do Porto, no bojo do processo nº 355/15.2 GAFLG, Rel. Neto Moura, julgado em 11/10/2017, onde o magistrado, dentre outras coisas, afirmou que “[...] vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado”.

América Latina<sup>35</sup>, quanto na Comunidade Europeia<sup>36</sup>. Trata-se de uma proposta de relativizar o paradigma cego da retribuição, abrindo espaço para um viés dialogado, calcando-se na reparação e na participação dos envolvidos no crime na construção da solução mais adequada para o problema. Para tanto, o movimento feminista deve estar aberto a esse momento de transformação e “trocar as lentes”<sup>37</sup> por meio da qual tem enxergado os conflitos domésticos, de modo a descobrir a possibilidade de mudanças por meios alternativos ao direito penal<sup>38</sup>.

Poderíamos nos questionar nesse momento sobre a possibilidade de estarmos vivenciado o início do fim do paradigma retributivo diante de uma agenda sociológica e filosófica que propõe a exaltação do poder comunitário, apesar de ainda paralelamente ser evidente a força da expansão penal. Com efeito, parte da doutrina tem pregado a devolução do poder de decisão dos conflitos ao seu titular originário, o que incluiria as vítimas<sup>39</sup>. Fala-se em uma justiça popular, edificada não em uma ideia universal e abstrata de justiça, seja para punir ou educar, mas que leve em consideração a própria experiência local e os danos realmente experimentados, as peculiaridades vivenciadas, sopesando ainda a forma em que a lesão foi praticada, tendo por resultado uma decisão legitimada sem a intervenção autoritária e impositiva de um órgão estatal, executada com naturalidade<sup>40</sup>. Entretanto, desde já afirmamos que essa vertente, aos nossos olhos, deve ser vista *cum grano salis*, eis que nosso estágio civilizatório não nos permite por ora um afastamento completo das instâncias formais de poder<sup>41</sup>.

<sup>35</sup>Letelier Loyola (2019, p. 22-23) ressalta que os modernos sistemas penais latino americanos têm incorporado instrumentos recentes que excepcionam o princípio da legalidade, abrindo espaço para o princípio da oportunidade. Tal fato tem como objetivo principal desobstruir o sistema penal, reduzindo a quantidade de processos. Contudo, termina por atender interesses das vítimas em serem reparadas pelos danos sofridos, trazendo-as ao processo penal. Ao autor faz um apanhado de vários dispositivos específicos sobre o princípio da oportunidade, quando não há exercício da ação penal (v.g. art. 324.1 do CPP da Colômbia e a art. 25 §2º do CPP da Guatemala), suspensão processual mediante reparação do dano e outras condições específicas (v.g. art. 231 do texto alternativo do CPP Modelo para Iberoamérica; art. 27 §2º do CPP da Guatemala; art. 25 §2º do CPP da Costa Rica; art. 215.3 do CPP do Panamá e art. 238.e do CPP do Chile), acordos extraprocessuais ou no curso do processo penal que envolvem reparação das vítimas e, se cumpridos, extinguem o processo (v.g. art. 241 e 242 do CPP do Chile e art. 30.j do CPP da Costa Rica).

<sup>36</sup>Belluta (2019, p. 80-84) sublinha no âmbito europeu o peso da Decisão-Quadro 2001/220/GAI, de 15 de março de 2001, eis que cuidou da posição da vítima no processo penal e regulou em si o esboço de um estatuto de direitos fundamentais mínimos para as vítimas, abrangendo os direitos de informação, assistência, participação e proteção. A referida decisão foi substituída pela Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, com data de 25 de outubro de 2012, a qual estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de crimes, sendo atualmente o principal instrumento normativo da União Europeia nessa matéria. A autora tece críticas, porém, a ambos os textos normativos, uma vez que não assinalam qual o real papel das vítimas no processo penal.

<sup>37</sup>Zehr (2005) é o pai da expressão, a qual é título do seu livro mais festejado sobre a justiça restaurativa.

<sup>38</sup>Batista (2009, p. 19) prega aqui a necessidade de união entre o movimento feminista e a criminologia crítica.

<sup>39</sup>Christie (2007, p. 11, tradução nossa) defende que fórmulas prontas e inadequadas, sem diálogo de partes, tendem a materializar o que o autor chama de “colheradas de dor”, devendo ser rejeitadas.

<sup>40</sup>Essa é uma síntese da microfísica foucaultiana do poder, *vide* Foucault (1984, p. 25).

<sup>41</sup>Christie (2007, p. 98) acena que o Estado declinaria de pequena parte do seu poder e veríamos se houve evolução.

Outrossim, outra maneira de reforçar a ideia de poder comunitário reside em questionar os procedimentos adotados para encontrar soluções para os mais diversos casos. Embora o convencional seja seguir um rito previamente estabelecido por lei, legitimado por eleição política, através do qual se chegará a uma decisão justa<sup>42</sup>, ainda persistem críticas contundentes sobre esse modelo e busca-se a “legitimação pelo procedimento”. Com efeito, as teorias clássicas do procedimento procuram equacionar o binômio formado entre a relação com a verdade ou com a verdadeira justiça como objetivo<sup>43</sup>. Embora a meta almejada em cada procedimento organizado pelo direito seja detectar e traduzir em forma de rito a essência subjacente aos conflitos abstratamente profetizados, tornando “intersubjetivamente transmissível a redução de complexidade”<sup>44</sup>, seja auxiliado pela verdade ou intermediado pelo poder legítimo de decisão, temos presenciado a ineficiência procedimental em atingir seus objetivos, dada a impossibilidade de captar as minúcias de alguns conflitos sociais. O resultado dessa ineficiência é a padronização de respostas, gerando injustiça<sup>45</sup>.

Quanto a saber se estamos vivenciando a mudança de um paradigma a outro, mister lançar mão da “teoria dos paradigmas”<sup>46</sup>, reconhecendo, como premissa, a existência de crise do modelo retributivo. Depois disso, ousamos acrescentar àquela teoria mais uma quarta possibilidade no gerenciamento de estados de crise, qual seja: a viabilidade de um paradigma ser complementado por outro paradigma, coexistindo harmonicamente. Sem afastar a totalidade do sistema penal tradicional, propomos uma abertura para inserção de práticas alternativas nos casos de violência doméstica, com suporte e autorização oficial, embora com mínima intervenção. O “conflito roubado” seria, ao menos em boa parte, devolvido aos envolvidos, reconhecendo a vítima como parte na relação processual, sendo real titular de direito e com

---

<sup>42</sup>LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 21.

<sup>43</sup>Luhmann (1980, p. 21-23) denota que o pensamento moderno condicionou o conceito de verdade a pressupostos metodológicos, buscando legitimidade através de processos decisórios, relativizando assim o encontro da verdadeira justiça.

<sup>44</sup>LUHMANN, 1980, p. 27.

<sup>45</sup>Luhmann (1980, p. 29-115) entende que os procedimentos ganharão metodologia e autonomia adequadas a partir do momento em que constatarem que cada processo traz em si sua própria história, recheada de peculiaridades e questões íntimas, que se diferenciam das histórias em geral. O autor, justamente por isso, questiona o poder da lei abstrata e da própria decisão.

<sup>46</sup>Kuhn (1974, p. 84), em célebre lição, constata que: “*And all crises close in one of three ways. Sometimes normal science ultimately proves able to handle the crisis-provoking problem despite the despair of those who have seen it as the end of an existing paradigm. On other occasions the problem resists even apparently radical new approaches. Then scientists may conclude that no solution will be forthcoming in the present state of their field. The problem is labelled and set aside for a future generation with more developed tools. Or, finally, the case that will most concern us here, a crisis may end with the emergence of a new candidate for paradigm and with the ensuing battle over its acceptance*”.

possibilidade de intervenção substancial na solução do seu problema<sup>47</sup>. Isso seria materializado num cenário de exaltação comunitária, onde o poder é visto horizontalmente e a solução é pluralista, mirando as singularidades, incorporando a microfísica foucoulitiana do poder e concretizando a legitimação luhmannina pelo procedimento.

O método alternativo ao sistema tradicional aqui trabalhado será a justiça restaurativa.

### 3.2 A justiça restaurativa

Ao tratarmos de justiça restaurativa<sup>48</sup>, a primeira informação a ser oferecida diz respeito ao seu estado constante de formação<sup>49</sup>. Cuidaremos de algo que ainda não alcançou a sua forma ideal e que vem sendo burilado ao passar dos anos, sem alcançar, portanto, o ponto ideal entre práticos e estudiosos<sup>50</sup>. Entretanto, podemos extrair a essência das práticas restaurativas, identificando *standards* mínimos para que se reconheça sua existência. Nessa empreitada, a busca por conceitos é algo interessante, uma vez oportunizar o realce de pontos comuns. Dentre os conceitos mais festejados na doutrina, a justiça restaurativa é entendida como “um processo que deve envolver, tanto quanto possível, aqueles indivíduos envolvidos numa situação específica de crime<sup>51</sup>, de modo que coletivamente possam identificar e lidar com os danos, necessidades e obrigações causados, a fim de que sejam curados e as coisas colocadas tão corretas quanto possível”<sup>52</sup>. Em outras palavras<sup>53</sup>: também poderíamos dizer que se trata de um procedimento pautado no consenso, onde vítima e infrator, e, se necessário, terceiros afetados pelo crime, são protagonistas em construir a solução para sanar feridas, curar traumas e ressentimento, além de suprir necessidades resultante de uma prática criminosa<sup>54</sup>. A difusão das práticas restaurativas já enseja inclusive ricas conceituações normativas<sup>55</sup>.

<sup>47</sup>BRAITHWAITE, John. The fundamentals of restorative justice. Chapter: January 2003. School of Humanities, **Law Program, RSS**, Australian National University, Canberra, p. 35-43, 2003.

<sup>48</sup>Jaccound (2007, p. 4) explica que o termo “Justiça Restaurativa” nasceu em 1975, criado por A. Eglass, tendo por escopo a distinção com a justiça “*distributive*”. O termo “restaurativa” seria derivando de um texto publicado em 1958 por esse autor e que tratava da “restituição criativa”, sugerindo a reformulação do modelo reabilitativo.

<sup>49</sup>NESS; STRONG, 2010, p. 42.

<sup>50</sup>Zehr (2002, p. 36) ratifica a ausência de uma rígida definição e acena para possibilidade de sugerir conceitos.

<sup>51</sup>Zehr (2005, p. 183-184) lembra-nos que a utilização da palavra “crime” nos contextos de justiça restaurativa não é aceito por toda doutrina, citando inclusive o termo sugerido por Louk Hulsman: “situações problemáticas”.

<sup>52</sup>ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2002, p. 37, tradução nossa.

<sup>53</sup>Mais definições em Ness e Strong (2010, p. 43), Marshal (1996, p. 37) e Jaccound (2005, p. 169).

<sup>54</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 20.

<sup>55</sup>Conferir, por exemplo, o conceito positivado via Resolução 2002/12 da ONU. Ver, ainda, o artigo 2º, 1, “d” da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e Conselho, (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2012). No

Dentre os conceitos e definições, nos arriscamos em indicar os seguintes pontos de convergência, quais sejam: i) o empoderamento da vítima; ii) a participação dos envolvidos no conflito, o que pode incluir a comunidade; iii) o objetivo de suprir necessidades das partes; iv) a flexibilidade da resposta ao conflito<sup>56</sup>; v) troca da verdade material (processual) por uma verdade consensual<sup>57</sup>; vi) informalidade e vii) reintegração social do ofensor; viii) ix) exaltação do poder comunitário e x) o humanismo embutido no ideal restaurador. Cuida-se, como pode ser notado, de uma nova modalidade de alcançar a justiça, por meio da qual as partes passam a ser informadas, presenciam e participam da formação da decisão justa e específica para cada caso. Não há um contentamento com a simples justiça, é preciso vivenciá-la, entendendo como se chegou a cada decisão<sup>58</sup>, numa forma de alcançar a legitimação pelo procedimento. Tendo os direitos humanos como pano de fundo, parte-se da premissa pela qual a aplicação puramente objetiva da lei não teria o condão de abarcar todas as minudências do conflito, notadamente as necessidades das vítimas, causando injustiça<sup>59</sup>.

Trata-se de um movimento de contestação das instituições repressivas que brota embalado substancialmente pelo abolicionismo penal e pela vertente criminológica de crítica ao sistema de justiça tradicional, reascendendo a ideia durkheimiana de que o criminoso é um “agente regulador da vida social”<sup>60</sup> e que o crime é algo normal e universal, sendo inerente a todas as sociedades. Procura-se afastar os marcos positivistas da criminologia<sup>61</sup>. Outrossim, as teorias sociológicas<sup>62</sup>, a exaltação comunitária e o movimento vitimista<sup>63</sup> são citados como elementos de propulsão da justiça restaurativa. O movimento restaurativo contesta a ilegitimidade do sistema de justiça atual e toda a sua ineficácia, buscando minorar, ou mesmo

---

Brasil, a Resolução nº 225/2016 Conselho Nacional de Justiça conceitua e dispõe sobre o uso da justiça restaurativa.

<sup>56</sup>Paz e Paz (2005, p. 131) observam a existência de uma “capacidade metamórfica” no processo restaurativo.

<sup>57</sup>PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvana Marcela. Justiça Restaurativa: processos possíveis. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 133.

<sup>58</sup>ZEHR, Howard. **Changing lenses: a new focus for crime and justice**. Scottsdale: Herald Press, 2005, p. 203.

<sup>59</sup>AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 135.

<sup>60</sup>DURKHEIM, Émile. **Les règles de la méthode sociologique**. Collection: Bibliothèque de Philosophie Contemporaine. 16. ed. Paris: Les Presses Universitaires de France, 1967, p. 90-95.

<sup>61</sup>JACCORD, Mylène. Innovations pénales et justice réparatrice, **Champ pénal/Penal field**, Séminaire Innovations Pénales, mis en ligne le 29 septembre 2007. DOI: 10.4000/champpenal.1269. Disponível em: <http://journals.openedition.org/champpenal/1269>. Acesso em: 02 jan. 2020, p. 4.

<sup>62</sup>RIBOLI, Eduardo Bolsoni. Um “tribunal orientado para a vítima”: o minimalismo de Nils Christie e as suas contribuições à justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 253-298, jan./abr. 2019. DOI <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.203>, p. 275.

<sup>63</sup>JACCORD, 2005, p. 165.

substituir, todo o sofrimento produzido pelo paradigma retributivo<sup>64</sup>. Ademais disso, é traço comum entre as correntes daquele movimento a rejeição a uma justiça padronizada (justiça de massas), caracterizada pela unicidade de resposta ao crime, produzida em ambiente formal e ritualizada em vestes e linguagens inacessíveis.

O grande pilar ideológico suspenso pelos teóricos da justiça restaurativa consiste na desconstrução formal da noção de crime<sup>65</sup>. Com efeito, defende-se uma nova dimensão interpessoal do crime, o qual deixaria de ser uma agressão contra o Estado e seria visto primeiramente como uma agressão contra as pessoas<sup>66</sup>. Nesse passo, os indivíduos diretamente envolvidos no contexto delitivo tornar-se-iam protagonistas da situação, daí porque nada seria mais razoável e legítimo que eles próprios dialogassem para construção de uma solução que atenda suas necessidades. Essa nova visão do delito põe em cheque as bases do paradigma retributivo, eis que “Nós não podemos aplicar uma lógica punitiva se o crime se insere no contexto exclusivo das consequências que ele produz [...]”<sup>67</sup>. O paradigma retributivo começa a ser ladeado pelo paradigma restaurador. E esse pensamento de matriz notadamente abolicionista tem conduzido a uma bifurcação no tratamento das políticas envolvendo mecanismos de reação penal<sup>68</sup>, criando uma tendência em aproximar Estado e cidadão no processo de composição de conflitos, abrindo espaços para o advento de medidas despenalizadoras e instrumentos de alternativas ao sistema tradicional, mas sempre com a tutela do Estado resguardando existência de valores coletivamente indisponíveis<sup>69</sup>.

Essa dualidade das políticas públicas no trato da criminalidade interessa ao nosso estudo, pois cada Estado pode ou não oficializar e promover o engrandecimento da justiça restaurativa, integrando-a ou não aos seus respectivos sistemas penais. E o tipo de participação do Estado pode, segundo alguns, afetar a própria natureza dos processos restaurativos. Isso porque, embora o movimento tenha muitos pontos em comum, existem também divergências, principalmente quanto a forma de execução e ao alcance das práticas restaurativas. Essa disparidade de pensamento deu origem a duas correntes: maximalistas e minimalistas. Os primeiros pregam que a justiça restaurativa e o sistema penal devem ser integrados para que este último possa sofrer uma profunda e real transformação, aceitando inclusive que os processos possam ser impostos, sob pena de o pressuposto da voluntariedade conduzir a justiça restaurativa a

---

<sup>64</sup>Zeher (2005, p. 186) afasta a ideia de justiça como retribuição, encarando-a como restauração.

<sup>65</sup>JACCORD, 2007, p. 4.

<sup>66</sup>ZEHR, 2005, p. 181-184.

<sup>67</sup>JACCORD, 2007, p. 4, tradução nossa.

<sup>68</sup>JACCORD, 2007, p. 4.

<sup>69</sup>AZEVEDO, 2005, p. 136.

pequenos delitos, sem aptidão para mudar o paradigma retributivo. Os maximalistas são pragmáticos e adotam um modelo centrado na finalidade. Por sua vez, os minimalistas visam tanto a finalidade quanto o procedimento, tendo a voluntariedade como pressuposto irrenunciável do processo restaurativo, além de não aceitarem a intervenção estatal, perfilhando uma visão mais pura e restrita<sup>70</sup>.

Embora a doutrina faça essa referenciada divisão, a prática tem demonstrado uma outra realidade, dando azo, ao que nos parece, a um *tertius genus*, sem predominância maximalista ou minimalista. Isso porque a justiça restaurativa tem ganhado espaço e forma das maneiras mais diversas possíveis, abarcando desde pequenos delitos, passando por atos infracionais, até crimes de terrorismo<sup>71</sup>, integrando-se ou não ao sistema penal<sup>72</sup>. A bem da verdade, várias práticas restaurativas têm sido postas em funcionamento em várias partes do mundo ocidental, atraindo a atenção da comunidade jurídica internacional, demandando regulação normativa. Procura-se padronizar essa modalidade alternativa de justiça, viabilizando a concretização da chamada *Multi-Door Courthouse*<sup>73</sup>, rejeitando a resposta monolítica ao crime como apanágio do sistema tradicional. Por outro lado, as diversidades e peculiaridades<sup>74</sup> existentes em cada localidade têm proporcionado práticas distintas de justiça restaurativa, o que nos preocupa. Bem por isso, a atuação estatal se mostra necessária, mormente para disciplinar incompatibilidades envolvendo princípios constitucionais e entraves legais locais.

Nesse contexto, pensamos que a justiça restaurativa pode ser utilizada, sem qualquer intervenção estatal, em escolas, comunidades, associações, igrejas e demais aglomerações sociais organizadas, mas de forma a fortalecer os vínculos comunitários em questões problemáticas que ainda não envolvam o sistema de justiça. Contudo, ao menos por enquanto, não vislumbramos a possibilidade de práticas restaurativas alcançarem efeitos penais sem a chancela do Estado. Com efeito, além de toda barreira consubstanciada na vontade do poder constituinte originário em relação a titularidade da ação e jurisdição penal, ainda teríamos que sopesar questões de relevo, envolvendo segurança dos envolvidos, credibilidade dos procedimentos decisórios, influência do poder político e econômico na construção das decisões, estrutura física, capacitação, aperfeiçoamento contínuo, orçamento etc. A forma que se nos

---

<sup>70</sup> Jaccound, (2005, p. 170-172). Com mais argumentos, ver Jaccound, (2007, p. 6-7).

<sup>71</sup> Nesse sentido, ver Barona Vilar (2016, p. 478-479) e, também, Marshall (2007, p. 372).

<sup>72</sup> Hudson (2002, p. 631) prega a possibilidade de um sistema paralelo de justiça.

<sup>73</sup> Stipanowich (1998, p. 303-304) lembra que o termo surgiu na década de 70 do século passado, quando Frank Sander apresentou a ideia de utilizar vários mecanismos de resolução de litígios (v.g. adjudicação, arbitragem, mediação, transação entre outras formas) em processos judiciais, variando conforme a natureza da disputa, tendo como alvo reduzir custos e tempo nos julgamentos.

<sup>74</sup> Braithwaite (2003, p. 37) diz que a justiça restaurativa é culturalmente plural, variando no tempo e no espaço.

afigura mais razoável e legítima de implementação seria a cessão paulatina do poder de resolução de parcelas dos conflitos pela via da justiça restaurativa, sob a supervisão estatal, algo que vem acontecendo. A transição de paradigmas não se faz por combustão, ao menos que haja uma revolução. Ademais disso, devem ser levadas em consideração as práticas informais (projetos piloto) já existentes e com bons resultados, além dos estudos doutrinários<sup>75</sup>.

Certamente, ainda são muitas as dúvidas na implementação das práticas restaurativas, mormente no que pertine: i) a forma de inserção em cada ordenamento jurídico; ii) a natureza dos delitos em que teria incidência; iii) sob que circunstâncias e em quais condições poderia haver derivação dos processos; iv) quem teria competência ou atribuição para deliberar a respeito; v) quais as modalidades adequadas a cada situação<sup>76</sup> etc.. Disso resulta a importância de padronização de tais práticas, mas sem impedir o reconhecimento de peculiaridades locais de cada ordenamento, principalmente de cunho constitucional e processual penal. Um bom começo pode ser implementado pela reavaliação dos critérios de oportunidade e obrigatoriedade da ação penal, com a possibilidade de construção de uma paz heterogênea, resultante de uma análise detalhada de cada delito, perspectivando o futuro, sem desconsiderar a percepção social dos problemas atrelados ao contexto conflituoso.

Embora não exista a consolidação plena e a unanimidade seja um sonho distante, a justiça restaurativa é uma realidade que vem ganhando força<sup>77</sup>. Após percorrer momentos embrionários, com o surgimento de várias experiências-piloto na metade dos anos 70 (fase experimental), as práticas restaurativas alcançaram seu momento de institucionalização com o advento de diversas e específicas medidas legislativas na década de 80 (fase de institucionalização) e, atualmente, vivenciam sua fase de expansão, com atuação complementar ao processo penal desde a década de 90<sup>78</sup>. Essa consolidação tem tornado nítidos alguns de seus objetivos, possibilitando identificar três pontos comuns e bem evidentes entre a justiça restaurativa e o movimento feminista ligado à violência contra as mulheres (*Battered Women's Movements*), a saber: i) a restauração das vítimas de crimes; ii) a inclusão da comunidade na

<sup>75</sup>Etxeberria Guridi (2019, p. 40) lembra da frustrante experiência espanhola ao incorporar àquele ordenamento as disposições da Diretiva 2012/29/EU, especificamente quanto aos artigos 2.1.d e 12, os quais tratam de aspectos da “*justicia reparadora*”.

<sup>76</sup>Não é objetivo do nosso trabalho detalhar as várias modalidades de práticas restaurativas. Contudo, podemos indicar algumas práticas que pensamos ser adequadas para os casos de violência doméstica, a saber: i) mediação vítima-ofensor (*victim offender mediation*); ii) conferência (*conferencing*); iii) círculos de pacificação (*peacemaking circles*); iv) círculos decisórios (*sentencing circles*); e a v) restituição (*restitution*) etc.

<sup>77</sup>O resultado da Pesquisa “Quem somos. A magistratura que queremos”, realizada pela AMB, indica isso, pois praticamente a metade dos juízes brasileiros disse “concordar muito” com a justiça restaurativa (VIANNA; CARVALHO; BURGOS, 2018).

<sup>78</sup>JACCORD, 2005, p. 166.

reparação dos danos causados pelo crime; e iii) a consideração do contexto social em que o crime foi praticado<sup>79</sup>. Sob essa tripla congruência de objetivos, sinalizaremos, no capítulo derradeiro, para um cenário possível e harmônico entre práticas restaurativas e crimes de violência doméstica, como mais uma alternativa a sanar déficits de legitimidade e eficácia.

#### **4 A utilização da justiça restaurativa em casos de violência doméstica é capaz de fornecer mais legitimidade e eficácia ao sistema penal?**

Mencionamos, na parte inicial desse trabalho, uma decisão da Suprema Corte espanhola, mas que poderia ser extraída de outros tribunais, em outros países. Extrai-se do julgado que, após deferimento da medida cautelar de afastamento físico, agredida e agressor passaram a se encontrar, descumprindo a ordem judicial. Embora os encontros tivessem ocorridos consensualmente, persistiu a prática do crime antevisto no artigo 468.2 do Código Penal Espanhol<sup>80</sup>. Na aludida decisão, restou evidente a sobreposição da vontade estatal, materializada por meio da sentença, em relação à vontade da mulher agredida. Não houve análise do caso em concreto para definir se a vontade da mulher teria alguma valia. Simplesmente preponderou a vontade da lei<sup>81</sup>. No Brasil, a prática tem demonstrado algo ainda pior. Em casos de agressão física contra a mulher, uma vez comunicado o fato às autoridades de persecução, a ação penal torna-se obrigatória, sem possibilidade de aplicação de medidas alternativas ao processo. O resultado de tamanha inflexibilidade é que a mulher agredida, e que retoma o convívio com seu agressor por razões diversas, é colocada em situação de difícil escolha durante o julgamento do processo: i) ou confirma a acusação, viabilizando a condenação do seu companheiro (muitas vezes, pai dos seus filhos e mantenedor do lar) e criando uma situação de caos familiar; ii) ou nega a acusação e transforma-se ela própria em ré de um processo por denúncia caluniosa<sup>82</sup>.

Tais exemplos já demonstram a existência de um notório descolamento entre prática e realidade. A homogeneidade dos julgamentos não consegue alcançar a capilaridade das relações afetivas existentes em grande parte dos contextos de violência doméstica. As necessidades não são supridas. As partes, nomeadamente as mulheres agredidas, não são protagonistas de uma

<sup>79</sup>FREDERICK, L.; LIZDAS, K. C. Role of restorative justice in the battered women's movement. **The Battered Woman's Justice Project**, Minneapolis, September, (US Dept. of Health and Human Services United States), 2003, p. 17 *et seq.*

<sup>80</sup>Referido artigo trata do descumprimento de medida judicial de natureza processual penal.

<sup>81</sup>Ver Espanha (2010), Sentencia de la Sala Segunda nº 61/2010, de 28 de enero, Ponente Sr. Marchena Gómez.

<sup>82</sup>Larrauri (2008, p. 231) retrata situação semelhante na Espanha, indicando a sentença nº 1156/2005, proferida pelo Supremo Tribunal espanhol em 26 de setembro de 2005. Outrossim, o juiz Mather (2014, p. 18, tradução nossa) afirma que o perjúrio praticado pela mulher agredida é um “cenário frequente” nas cortes neozelandesas.

escuta atenta pelos integrantes do sistema de justiça. Sem poder em sua fala, sem possibilidade de gerir o seu destino, a mulher não encontra credibilidade no sistema tradicional de justiça penal. Um sistema ainda patriarcal e que teima em culpar as próprias mulheres agredidas pela violência sofrida, composto por profissionais que em sua maioria não consideram a perspectiva de gênero nos seus respectivos exercícios laborais, não compreendendo, por exemplo, a relação entre desistência da acusação de agressão e o ciclo da violência envolvendo a mulher maltratada. Portanto, o sistema anseia por reparos e, mais importante, por alternativas capazes de conferir-lhe legitimidade e eficácia.

O primeiro ponto a ser agora desenvolvido é referente a restauração das vítimas de crimes. E aqui vale logo falar de algo muito caro aos dois movimentos: o empoderamento das vítimas, incluindo as mulheres agredidas. Em termos gerais, podemos afirmar sem nenhum receio que os teóricos da justiça restaurativa e o movimento feminista abraçaram a tese pela qual se propõe o redescobrimento da vítima, dotando-a do direito de ser escutada e de participar ativamente na solução do seu conflito, buscando suprir suas necessidades materiais e imateriais. Diferentemente da padronização do sistema tradicional, a justiça restaurativa fornece a possibilidade de adequar suas práticas ao caso concreto por vontade das partes. Assim, por exemplo, um conflito doméstico pode ser resolvido por meio da mediação vítima-ofensor, que seria algo mais restrito, ou ser sanado pela via dos círculos de paz (*peacemaking circles* ou *restorative justice circles*). De uma forma ou de outra, a vítima é engrandecida, pois torna-se regente do seu destino. A saciedade moral no âmbito restaurativo é patente, afastando-se toda intimidação, humilhação e desconhecimento do mundo jurídico.

Porém, alguns pontos devem ser enfrentados, desmistificando objeções infundadas.

Não se realiza justiça restaurativa sem regular e contínua capacitação dos profissionais envolvidos, sob pena de desvirtuamento dos ideais. É preciso ter pleno domínio das técnicas para não incorrer em problemas comuns ao sistema tradicional, notadamente a revitimização<sup>83</sup>. O profissional deve ser capaz de identificar os conflitos dotados de potencial restaurador, de forma a vislumbrar o elastecimento de tais potencialidades por meio das práticas específicas mais apropriadas. Da mesma forma, tem que ter a sensibilidade de rejeitar *ab initio* conflitos com alta carga conflitiva e reais possibilidades de danos irreversíveis<sup>84</sup>. É preciso saber lidar

---

<sup>83</sup>LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2008, p. 230.

MATHER, David. Family violence and the courts. **A restorative approach to family violence**. Edited by Anne Hayden, Loraine Gelsthorpe, Venezia Kingi e Alisson Morris. Published by Ashgate Publishing limited, Farnham, p. 17-26, 2014, p. 24.

<sup>84</sup>LARRAURI, 2008, p. 230.

com o tempo, sem ser seduzido pela via fácil da impositividade dos acordos (acordos forçados). E o tempo é realmente um fator de preocupação ante a supervisão estatal e a busca por estatísticas, vertente embutida na exigência de efetividade e eficiência do serviço público. É preciso que fique bem claro: estatística pautada em confecção de acordos não pode ser critério de avaliação de práticas restaurativas. Acordos forçados perdem legitimidade e são mais facilmente descumpridos.

Além disso, ao falarmos em restauração das vítimas, devemos perpassar indubitavelmente pelo seu empoderamento, o qual se materializa de forma mais evidente pelo poder de decisão sobre aspectos processuais, incluindo continuidade ou não do processo penal ou mesmo a faculdade de fazer uso das práticas restaurativas<sup>85</sup>. Por certo, a voluntariedade é um pressuposto que endossa o empoderamento feminino no campo da violência contra as mulheres, donde não prospera o argumento pelo qual haveria uma revitimização. Ao revés disso, a vítima é informada previamente sobre todo procedimento e, caso decida participar, é preparada para o encontro, conforme a prática restaurativa a ser empregada. Por razões ligadas ao próprio direito, seu consentimento em participar do encontro não pode estar viciado. Certamente, o poder de deliberação deve ser pleno. Daí a importância de uma séria capacitação de toda rede de apoio para que os profissionais estejam aptos a detectar vícios de consentimento, envolvendo *ad exemplum* ameaças de toda ordem por parte do agressor, dependência econômica, medo referente a perda da guarda dos filhos, e a própria descrença no sistema de justiça<sup>86</sup> etc.

Muita tinta também já foi vertida sobre o referenciado poder de decisão da mulher agredida no campo processual penal, mormente envolvendo a desistência da denúncia e medidas cautelares correlatas, algo que ganhou um tom de complexidade pela vitória do movimento feminista em trazer para o cenário público algo que estava confinado ao setor privado. Se a inserção do problema da violência contra a mulher no domínio público foi fator de muitas melhorias, também trouxe à reboque um paternalismo<sup>87</sup> que tem obstado o pleno empoderamento das mulheres agredidas. O interesse estatal nessa matéria vem sendo

---

<sup>85</sup>Pallamolla (2009, p. 85), relatando o processo penal brasileiro, realça a existência permanente de portas entre o sistema tradicional e o sistema restaurativo, possibilitando que as partes envolvidas troquem de sistema sem grandes obstáculos. Nessa linha, Santos (2019, p. 244) detecta que, em Portugal, a Lei nº 21 de 2007, a qual versa sobre a Mediação Penal de Adultos, trata-se de prática restaurativa, instituindo o que chamou de “*dual track model*”, uma vez funcionar *a latere* do sistema tradicional de justiça português, com possibilidade de passagem de um sistema ao outro.

<sup>86</sup>Em Cubells, Casalmiglia e Albertín (2010, p. 374) encontra-se depoimento paradigmático.

<sup>87</sup>Consideraremos aqui o paternalismo como sendo aquele materializado em medidas adotadas no intuito de proteger determinados bens jurídicos independentemente da vontade de seus respectivos titulares, atrelado ao conceito de estado de vulnerabilidade. Essa concepção é encontrada em Feinberg (1986, p. 5-8).

cristalizado precipuamente na inflexibilidade do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Nesse ponto, entendemos que o melhor caminho é detectar a existência de eventual estado de vulnerabilidade da mulher agredida<sup>88</sup>, de modo que uma prova técnica ateste dita condição, bem como a existência ou não de participação em processos restaurativos. Aos nossos olhos, o paternalismo nessa hipótese de vulnerabilidade é legítimo, sendo instrumento apto a equilibrar situações onde seja nítida a disparidade de poder<sup>89</sup>. Não havendo obstáculos ao livre consentimento, a flexibilização no exercício da ação penal é uma via ao pleno empoderamento<sup>90</sup>.

O segundo ponto de contato entre a justiça restaurativa e o movimento feminista reside na inclusão da comunidade na reparação dos danos causados pelo crime. Como acabamos de mencionar, a violência contra as mulheres ganhou dimensão pública, tornando-se um problema que demanda o apoio comunitário. Não são poucas as campanhas de conscientização clamando pela participação e ajuda daqueles indivíduos que circundam o problema. A omissão comunitária, vista como algo normal em outros tempos<sup>91</sup>, vem sendo aos poucos quebrada, desde uma denúncia anônima até a necessidade de participação efetiva na construção de uma resposta ao problema. Com efeito, além das próprias partes envolvidas diretamente no conflito, familiares que já estavam cientes dos problemas, vizinhos que vivem próximo ao local dos acontecimentos ou mesmo representantes de segmentos específicos da comunidade, como entidades religiosas, instituições policiais ou agentes de serviços sociais, podem contribuir com o processo de pacificação, donde o conceito de comunidade deve ser amplo<sup>92</sup>.

O conceito amplo de comunidade deve ser empregado também em sua forma de atuação. Por certo, o anseio do movimento feminista em trazer o apoio comunitário para o campo penal somente como meio de expandir e instrumentalizar as agências de repressão criminal via campanhas publicitárias voltadas à formulação solitária de denúncias, sem outro tipo de

---

<sup>88</sup>Walker (2009, p. 41 *et seq.*), após anos de consolidada pesquisa, fornece grande contributo nessa tarefa de detectar estados de vulnerabilidade, acenando para a existência do que chamou de Síndrome da Mulher Maltratada (*Battered Woman Syndrome*), consistente na identificação de uma série de problemas decorrentes de um ciclo de violência doméstica, tais como: persistentes lembranças do evento traumático, altos níveis de excitação e ansiedade, altos níveis de rejeição e anestesia emocional; dificuldades cognitivas; perturbação nos relacionamentos pessoais; problemas de imagem e saúde corporal e dificuldades íntimas e sexuais.

<sup>89</sup>Etxeberria Guridi (2019, p. 45-46) nos lembra das vítimas especialmente vulneráveis, aduzindo que o artigo 22 da Diretiva 2012/29/EU explica que tal vulnerabilidade deve ser relacionada com a vitimização secundária ou reiterada, com a intimidade ou ligada a existência de represálias. O autor, por fim, afirma que o Projeto de Recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa de 12 de outubro de 2017, referente a aplicação da justiça restaurativa no campo penal, sinaliza para a necessidade de intervenção de mediadores experimentados e com formação especializada nos casos de maior gravidade e complexidade.

<sup>90</sup>O que não pode existir é uma presunção absoluta de que toda mulher maltratada não pode decidir o seu destino.

<sup>91</sup>Zehr (2002, p. 27) entende que a comunidade pode inclusive ser culpada por eventuais abusos e transgressões.

<sup>92</sup>FREDERICK; LIZDAS, 2003, p. 18.

respaldo estatal, pode criar falsas expectativas, contribuindo para a formação de um perigoso simbolismo penal<sup>93</sup>. Razão disso, defendemos que a ideia da participação comunitária deve ser explorada num duplo aspecto, contribuindo subsidiariamente com a investigação criminal, mas sendo primordialmente prestigiada no envolvimento direto da construção de respostas àqueles problemas com potencial de restauração<sup>94</sup>. Essa seria inclusive uma maneira de concretizar o princípio da subsidiariedade do direito penal (*ultima ratio*), extraíndo o máximo do poder comunitário. A lógica da intervenção comunitária não pode cometer o mesmo erro ainda persistente do sistema pena tradicional, que opera numa via de mão única: a mulher maltratada deve obrigatoriamente separar-se do seu agressor e ainda postular o máximo castigo, pois qualquer outra decisão seria fruto de sua irracionalidade<sup>95</sup>.

Entretanto, essa amplitude de conceito tem esbarrado em uma tendência cultural de exterminar os padrões tradicionais de comunidade. Como consequência, o individualismo exacerbado vem deixando em aberto lacunas sobre quem se importaria com tais pessoas ou ofensas e quem poderia participar do processo resolutivo da aflição alheia, questões essenciais para se começar a falar em envolvimento comunitário no campo da justiça restaurativa<sup>96</sup>. Além disso, o multiculturalismo, a dispersão de valores comuns e a indisponibilidade de tempo tem contribuído para dificultar o encontro do conceito ideal de comunidade<sup>97</sup>. Algumas soluções vem sendo praticadas como o reconhecimento de micro comunidades pautadas em suas localizações geográficas ou comunidades reconhecidas pelo vínculo pautado em alguma espécie de relação (v.g. familiar, afetiva, trabalhista, decorrente de amizade etc.) entre pessoas afetadas pelo conflito<sup>98</sup>. Focando nas necessidades dos envolvidos, pensamos que o conceito ideal de comunidade deve entender: i) o dano praticado no passado e sua probabilidade de danos futuros; ii) as prováveis respostas do ofensor às propostas de solução do conflito; iii) o potencial da dinâmica a ser utilizada e seus efeitos; e, por fim, iv) o contexto em que o crime foi cometido<sup>99</sup>.

E é justamente a consideração do contexto em que o crime foi praticado o terceiro e último ponto de contato entre a justiça restaurativa e o movimento feminista. Deveras, o conhecimento da história é que nos possibilita agora defender uma intervenção etiológica no combate a violência contra as mulheres como forma de obtenção de resultados significativos.

---

<sup>93</sup>LARRAURI, 2008, p. 99-100.

<sup>94</sup>Frederick e Lizdas (2003, p. 20) criticam a participação comunitária apenas com viés voltado para punição do agressor, exemplificando com o projeto “*Coordinate Community Response*” (CCR).

<sup>95</sup> LARRAURI, 2008, p. 173-174.

<sup>96</sup> ZEHR, 2002, p. 27-28.

<sup>97</sup>RIBOLI, 2019, p. 273.

<sup>98</sup>ZEHR, 2002, p. 28.

<sup>99</sup>FREDERICK; LIZDAS, 2003, p. 19.

Para tanto, é preciso que se reconheça que a violência contra a mulher, pautada no gênero, cuida-se de um crime culturalmente motivado, tendo como pano de fundo séculos de história que solidificaram o androcentrismo, cultivando a crença social da permissividade do homem como controlador da mulher, inclusive com o uso da violência física<sup>100</sup>. Um *background* cultural dessa envergadura não se desfaz pela simples expansão do direito penal. Aliás, o direito penal nem teria essa função de modificar padrões culturais socialmente estabelecidos<sup>101</sup>.

Bem por isso, a justiça restaurativa apresenta-se como uma modalidade de justiça mais adequada para trabalhar o contexto conflitivo da violência de gênero em sua exaustão, haja vista considerar no processo decisório amplos aspectos angariados por meio da escuta atenta dos envolvidos, identificando minúcias relevantes para as partes, mas que passariam despercebidas pelo sistema tradicional<sup>102</sup>. O resultado dessa amplitude de análise é um processo de responsabilização mais completo por levar em consideração questões históricas, materializadas num largo emprego do sexismo e em diversas formas de opressão, que conduzem a um ciclo<sup>103</sup> interminável de violência, cujo desfecho, em muitas oportunidades, é a morte da mulher (feminicídio). Contudo, três fatores são essenciais para que as práticas restaurativas tenham sucesso nessa jornada: i) capacitação específica dos profissionais para atuação adequada em casos de violência de gênero<sup>104</sup>, haja vista trata-se de matéria delicada, onde erros no procedimento podem ocasionar graves sequelas em vítimas já marcadas pela vulnerabilidade; ii) reconhecimento (*rectius*, cura) por parte do agressor, via processo restaurativo, da inexistência de qualquer poder de controle, seja por violência, ameaça ou intimidação, sobre a mulher<sup>105</sup>; e, por fim, iii) os membros da comunidade envolvidos nas práticas restaurativas devem atuar de forma harmônica com os demais profissionais capacitados, entendendo todas as peculiaridades ligadas às questões de gênero que subjazam o crime de violência contra mulher<sup>106</sup>.

A mudança cultural pretendida, de modo a permitir a quebra do paradigma de gênero, começou pelas mãos do movimento feminista. O que é preciso agora reconhecer é a necessidade

<sup>100</sup>FREDERICK; LIZDAS, 2003, p. 11.

<sup>101</sup>FREDERICK; LIZDAS, 2003, p. 34.

<sup>102</sup> Hudson (2002, p. 623-627) indica programas eficazes na redução da violência. A autora menciona a realização de conferências em projetos restaurativos que tem promovido a tomada de consciência pelos danos causados e a reeducação dos agressores, além de possibilitar segurança futura para as vítimas.

<sup>103</sup> Walker (2009, p. 91-105) explica de forma detalhada, inclusive com gráficos, as três fases do ciclo da mulher maltratada: i) formação do quadro de tensão; ii) o ataque violento; e, por fim, iii) o retorno ao cenário de amor.

<sup>104</sup> ETXEBERRIA GURIDI, José Francisco. Presente y futuro de la mediación penal en el ordenamiento español: ¿cabe más incertidumbre? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 33-72, jan./abr. 2019. DOI <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.206>.

<sup>105</sup> FREDERICK; LIZDAS, 2003, p. 25.

<sup>106</sup> FREDERICK; LIZDAS, 2003, p. 26.

de mais aliados para potencializar e criar raízes para as conquistas já alcançadas. Olhando para um passado de ineficiência do sistema penal tradicional e de uma expansão penal questionável, o movimento feminista deve buscar alternativas quanto a esse ponto. Uma justiça direcionada a emitir solitários juízos condenatórios, sem considerar toda trama subliminar ao conflito, não contribuirá para o desejo de redução da violência contra as mulheres<sup>107</sup>. A atuação deve ser precisa e multidisciplinar, abarcando todos os envolvidos desde a origem, criando a consciência coletiva do problema, tanto mais porque a violência de gênero vem sendo transmitida entre gerações<sup>108</sup>. É fato cientificamente comprovado que crianças e adolescentes que presenciam atos de violência contra a mulher têm maior tendência em internalizar tais práticas como algo culturalmente normal, reproduzindo-as no futuro<sup>109</sup>. As práticas restaurativas podem contribuir para que esse padrão cultural seja modificado, muito mais adequadamente do que o sistema tradicional de justiça.

Outrossim, não estamos defendendo a trivialização<sup>110</sup> do crime de violência contra a mulher, muito menos pregando o abolicionismo do sistema penal. Apenas buscamos uma abordagem mais racional de um sério problema, que não tem encontrado resposta legítima e nem eficaz nos métodos tradicionais de enfrentamento, abrindo oportunidades para uma atuação diversificada<sup>111</sup>. Certamente, o puro incentivo ao engrandecimento do número de denúncias, sem a possibilidade de tratamento diversificado, contribuirá para o inchaço do sistema penal, tornando as respostas ainda mais padronizadas, o que dificultará a construção de um cenário de segurança notadamente para os casos de maior gravidade<sup>112</sup>. Ademais disso, deve ser considerado que o sistema tradicional de justiça não é opção para muitas mulheres, as quais não querem a penalização dos seus companheiros, pois objetivam apenas o fim do contexto conflitivo<sup>113</sup>. Sob tal aspecto, a justiça restaurativa é muito mais voltada ao empoderamento

---

<sup>107</sup> Larrauri (2008, p. 101) diz que a criar de delitos e aumentar penas, por si só, não traz proteção feminina.

<sup>108</sup> FREDERICK; LIZDAS, 2003, p. 21.

<sup>109</sup> Markowitz (2001, p. 205-216) tem importante estudo sobre essa matéria, sustentando a tese pela qual crianças e adolescentes que vivenciaram situações de violência familiar são mais propensos a praticar essa mesma violência contra suas esposas e filhos no futuro. A pesquisa conclui que existe realmente uma transmissão intergeracional da violência contra a mulher.

<sup>110</sup> Braithwait (2003, p. 35-36) indica o uso do método retributivo como opção de empoderamento, deixando bem nítido o caráter facultativo e voluntário da justiça restaurativa, donde não há trivialização do crime, apenas passa a existir mais uma via de resposta ao conflito. Conferir, ainda, Morris (2002, p. 603-604).

<sup>111</sup> Cartuyvels (2003, p. 53-57) fala que estamos vivendo “tempos de mediação” como resultado da crise de legitimidade e eficácia que assola os procedimentos tradicionais (mitológicos, nas palavras do autor) em resolver os conflitos sociais. Diante de um mundo complexo e marcado pelo pluralismo de valores, o plano jurídico é desafiado em ir além do formalismo, pois já não se aceita mais a exclusividade codificada de respostas. Para o autor, é evidente o surgimento de um paradigma pautada na justiça negociada nos campos jurídicos, englobando o direito penal.

<sup>112</sup> LARRAURI, 2008, p. 173.

<sup>113</sup> FREDERICK; LIZDAS, 2003, p. 33.

feminino, pois a decisão de utilizar ou não as vias tradicionais é fruto de decisão da autônoma da mulher agredida, sem qualquer espécie de pressão, algo bem diferente do que ocorre no âmbito do movimento feminista, onde o uso processo penal e da pena como resposta são as únicas saídas<sup>114</sup>.

Por sua vez, embora algumas adversidades eventualmente decorram da aplicação de práticas restaurativas, dentre elas: i) o eventual acúmulo de processos, pois o conflito é mais trabalhado; ii) a dificuldade de capacitação dos profissionais; iii) disponibilidade e preparo dos integrantes da comunidade; iv) a ausência de suporte estatal (v.g. programas com o objetivo de tratar drogas e álcool, falta de qualificação profissional, políticas de emprego e renda, fornecimento de apoio às vítimas etc), dentre outros obstáculos, pontos positivos devem ser ponderados. Com efeito, a justiça restaurativa será mais um instrumento a: i) reduzir insatisfação com o sistema penal atual (v.g. condenações simbólicas<sup>115</sup>, ruptura da família, a busca da vítima ideal, a falta de efetividade de contenção); ii) diminuir índices de reincidência<sup>116</sup> pelo ofensor; iii) contribuir na erosão do padrão cultural de dominação masculina; iv) empoderar a vítima, conferindo-lhe autonomia na tomada decisão; v) humanizar os conflitos, além de outro benefícios já citados ao longo desse estudo.

Portanto, antes das críticas e da rejeição prematura, é preciso conhecer a justiça restaurativa, quebrar mitos e preconceitos concebidos<sup>117</sup>. A já referida pesquisa da AMB demonstrou que os juízes brasileiros estão abertos a tanto. Bem por isso, não concordamos com a conduta de alguns países em simplesmente positivar a incompatibilidade entre os crimes de violência contra a mulher e a justiça restaurativa. Ao insistirmos na repetição de um tratamento padronizado e ineficiente do problema, seguiremos tal qual Sísifo, direcionando energia para um trabalho improdutivo e sem fim. Experiências bem-sucedidas devem ser consideradas na implementação de novas políticas criminais. E a própria negação deve ser respaldada em argumentos sólidos, pois os atuais argumentos parecem não se sustentar diante de tudo que já se produziu em vários países. Certamente, há um grande perigo em proibições vazias de argumentos, pois passam a assumir a natureza de um verdadeiro dogma<sup>118</sup>, impedindo inclusive o avanço da pesquisa e o alcance de melhores resultados ante os obstáculos criados na

---

<sup>114</sup> Frederick e Lizdas (2003, p. 34) explicam que essa pressão social exercida pelo movimento feminista para utilização do processo penal, sem possibilidade de desistir da denúncia, seria apenas uma troca de titularidade do opressor: sai de cena o companheiro e entra em ação o movimento feminista, endossado pelo Estado e toda pauta normativa que torna o processo indisponível, sem espaços de consenso entre os envolvidos.

<sup>115</sup> Vide caso “*La manada*”, na Espanha, envolvendo um crime de estupro coletivo (O CASO..., 2018).

<sup>116</sup> Morris (2002, p. 606-607) cita estudos indicando a justiça restaurativa como meio de reduzir a reincidência.

<sup>117</sup> Larrauri (2008, p. 225) noticia que as mulheres que mais tecem críticas são as que menos conhecem o tema.

<sup>118</sup> LARRAURI, 2008, p. 241.

construção de uma base empírica de dados. Afinal, o desenvolvimento científico colhe melhores resultados na liberdade de pesquisa<sup>119</sup>, ladeada de uma boa dose de coragem na implementação das ideias, sem descurar jamais da cautela inserida no ambiente da prática.

## 5 Conclusão

Portanto, endossando uma tendência da magistratura brasileira e amparado pela linha de argumentação condutora de nossa pesquisa, concluímos que a justiça restaurativa é uma modalidade de justiça complementar apta a lidar com os crimes de violência contra a mulher, fornecendo maior legitimidade e eficiência ao sistema penal, pois: i) seu procedimento inclusivo e participativo tem a possibilidade de desconstruir a matriz cultural que enraíza a violência de gênero exercida contra as mulheres; ii) a possibilidade de participação na busca por uma solução ao problema é fator de empoderamento das partes, principalmente das mulheres, que poderão ter voz ativa construção de uma resposta mais adequada ao seu caso; iii) por fim, a participação direta e a diversidade de respostas ao problemas são reais fatores de aumento de legitimidade e eficácia ao sistema penal tradicional, o qual ainda deve permanecer exercendo a primazia do *jus puniendi* até que se consolide um novo paradigma de justiça pautado na restauração dos envolvidos em qualquer tipo de conflito.

## REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam**: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Tradução de Cristina Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 2, p. 279-289, nov. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 105-117.

ASHWORTH, Andrew; ZEDNER, Lucia. Preventive Orders: A Problem of Undercriminalization? *In*: DUFF, R. A.; FARMER, Lindsay; MARSHALL, S. E.; RENZO, Massimo; TADROS, Victor. **The boundaries of the criminal law**. [S. l.]: Oxford Scholarship Online, 2010. p. 59-87.

<sup>119</sup> Em alguns momentos, é preciso abandonar e até mesmo destruir alguns conceitos para evolução da ciência. Na esfera econômica, por exemplo, Acemoglu e Robinson (2012, p. 80-81) usam o termo “destruição criativa” para fundamentar sua teoria do desenvolvimento das nações.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). **Justiça Restaurativa**, Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

BARONA VILAR, Silva. Mediación post sententiam en delitos de terrorismo. De la restorative justice a la reconstructive justice (Especial referencia a los encuentros entre víctimas y condenados ex miembros de la banda terrorista ETA). *In*: JIMENO BULNES, M.; PÉREZ GIL, J. (coord.). **Nuevos Horizontes del Derecho Procesal**: Libro-Homenaje al Prof. Ernesto Pedraz Penalva. Barcelona: Bosch Editor, 2016. p. 477-491.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. *In*: MELLO, Adriana Ramos de (org.). **Comentário à Lei de violência doméstica e familiar contra mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. **Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra**. Dissertação. (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.

BELLUTA, Hervé. Quale ruolo per la vittima nel processo penale italiano? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 73-92, jan./abr. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine**. Paris: Éditions du Seuil, 1998.

BRAITHWAITE, John. The fundamentals of restorative justice. Chapter: January 2003. School of Humanities, **Law Program, RSS**, Australian National University, Canberra, p. 35-43, 2003.

CARTUYVELS, Yves. Comment articuler “mediation” et “justice réparatrice”? *In*: JACCOUD, Mylène (Sous la direction de). **Justice réparatrice et médiation pénale**: convergences ou divergences? Paris: L’Harmattan, 2003.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977. DOI <https://doi.org/10.4324/9781351150125-2>.

CHRISTIE, Nils. **Limits to pain**: the role of punishment in penal policy. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2007.

CUBELLS, Jenny; CALSAMIGLIA, Andrea; ALBERTÍN, Pilar. El ejercicio profesional en el abordaje de la violencia de género en el ámbito jurídico-penal: un análisis psicosocial. **Anales de Psicología**, Murcia, v. 26, n.1, 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa Andrade. **Criminologia**: o homem delincente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

DURKHEIM, Émile. **Les règles de la méthode sociologique**. Collection: Bibliothèque de Philosophie Contemporaine. 16. ed. Paris: Les Presses Universitaires de France, 1967.

ETXEBERRIA GURIDI, José Francisco. Presente y futuro de la mediación penal en el ordenamiento español: ¿cabe más incertidumbre? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 33-72, jan./abr. 2019.

FEINBERG, Joel. **Harm to self**. Nova York: Oxford, 1986.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FREDERICK, L.; LIZDAS, K. C. Role of restorative justice in the battered women's movement. **The Battered Woman's Justice Project**, Minneapolis, September, (US Dept. of Health and Human Services United States), 2003.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Coleção pensamento criminológico, v. 16, tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, 1. reimpressão, janeiro de 2014.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HUDSON, Barbara. Restorative justice and gendered violence: diversion or effective justice? **The British Journal of Criminology**. Special issue: Practice, performance and prospects for restorative justice. v. 42, n. 3, Summer, London: Oxford University Press, p. 616-633, 2002.

JACCOUD, Mylène. Innovations pénales et justice réparatrice, **Champ pénal/Penal field**, Séminaire Innovations Pénales, mis en ligne le 29 septembre 2007.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

KUHN, Thomas S. **The structure of scientific revolutions**. 2. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1974.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal**: violencia doméstica. Buenos Aires: Julio César Faira Editor, 2008.

LETELIER LOYOLA, Enrique. Editorial del Dossier “Medios alternativos, consensos y la participación de la víctima en el proceso penal”: Participación de la víctima en la solución del conflicto penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2019. DOI <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.224>

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MARKOWITZ, Fred E. Attitudes and family violence: linking intergenerational and cultural theories. **Journal of Family, Northern Illinois University**, Illinois, v. 16, n. 2, p. 205-218, 2001.

MARSHAL, Tony. The evolution os restorative justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy and Research**, Amsterdam/New York: Kugler Publications, v. 4. n. 4, p. 21-43, 1996.

MARSHALL, Christopher D. Terrorism, religious violence and restorative justice. **Handbook of restorative justice**. Edited by Garry Johnstone; and Daniel W. van Ness. Devon: Willan Publishing, p. 372-394, 2007.

MATHER, David. Family violence and the courts. *In*: HAYDEN, Anne; GELSTHORPE, Loraine; KINGI, Venezia; MORRIS, Alisson. **A restorative approach to family violence**. Farnham: Ashgate Publishing, 2014. p. 17-26.

MORRIS, Alisson. Critiquing the critics: a brief response to critics of restorative justice. **The British Journal of Criminology**. Special issue: Practice, performance and prospects for restorative justice, London: Oxford University Press, v. 42, n. 3, p. 596-615. Summer 2002.

NESS, Daniel W. Van; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring justice**: an introduction to restorative justice. 4th ed. New Providence: LexisNexis, 2010.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

O CASO de estupro coletivo que chocou a Espanha e está levando milhares para as ruas do país. **BBC News Brasil**, 29 abril 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43944755>. Acesso em: 28 dez. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silviana Marcela. Justiça Restaurativa: processos possíveis. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

PECORELLA, Claudia; FARINA, Patrizia. La risposta penale alla violenza domestica: un'indagine sul prassi del Tribunale di Milano in matéria de maltrattamenti contro familiari e conviventi (art. 572 c.p.). **Diritto Penale Contemporaneo. Rivista Trimestrale**, Milano: Editore Associazione "Progetto Giustizia Penale", n. 2, p. 190-208, 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

RIBOLI, Eduardo Bolsoni. Um “tribunal orientado para a vítima”: o minimalismo de Nils Christie e as suas contribuições à justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 253-298, jan./abr. 2019.

SANTOS, Marina O. T. A expansão do direito penal europeu frente à subsidiariedade da tutela penal: alternatividade a partir da mediação penal de adultos portuguesa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 219-251, jan./abr. 2019.

SCHÜNEMANN, Bernd. O princípio da proteção de bens jurídicos como ponto de fuga dos limites constitucionais e da interpretação dos tipos. *In*: GRECO, Luís (org.). **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013. p. 39-68.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA DIAS, Augusto. **Crimes culturalmente motivados**: o direito penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas. Coimbra: Almeida, 2018.

SILVA SANCHEZ, Jesus Maria. **La expansión del derecho penal**: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

STIPANOWICH, Thomas J., The multi-door contract and other possibilities. **Ohio State Journal on Dispute Resolution**, Columbus, v. 13, p. 303-404, 1998.

TÁVORA, Maria Fernandes. O sistema português. *In*: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (coord.). **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014. p. 135-201.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos**: a magistratura que queremos. Rio de Janeiro:AMB, novembro de 2018.

WALKER, Lenore E. A. **The battered woman syndrome**. New York: Springer Publishing Company, third edition, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZEHR, Howard. **Changing lenses**: a new focus for crime and justice. Scottsdale: Herald Press, 2005.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. New York: Good Books, 2002.